

Nota Técnica nº 120/2019-SRG/ANEEL

Em 11 de dezembro de 2019.

Processo: 48500.003130/2019-16

Assunto: **Alterações das Regras de Comercialização de Energia Elétrica em atendimento à Portaria MME nº 339, de 15 de agosto de 2018.**

## I. DO OBJETIVO

1. Esta Nota Técnica tem por objetivo analisar as contribuições recebidas na Audiência Pública n. 032/2019 – AP032 instaurada para obter subsídios para o aprimoramento da proposta de alteração das Regras de Comercialização sobre importação de energia elétrica da Argentina e do Uruguai.

## II. DOS FATOS

2. Pela Nota Técnica nº 061/2019-SRG/ANEEL, de 27/06/2019, a SRG analisou as alterações das Regras de Comercialização de Energia Elétrica em atendimento à Portaria MME nº 339 – PRT 339, de 15 de agosto de 2018, - que se aplica à importação feita por meio das Estações Conversoras de Garabi I e II (2 x 1.110 MW) e da Conversora de Uruguaiana, (50 MW) no caso de energia proveniente da Argentina, ou por meio da Estação Conversora de Rivera (70 MW) e da Conversora de Melo (500 MW) para a importação de energia do Uruguai - e recomendou à Diretoria a instauração de Audiência Pública, por intercâmbio documental, com o objetivo de obter subsídios para alteração das Regras de Comercialização de Energia Elétrica em atendimento à referida Portaria.

3. A AP032 foi instaurada com período de contribuições de 15/08/2019 a 30/09/2019.

4. Durante a AP032, foram recebidas contribuições de três participantes: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, Energias do Brasil S.A. - GRUPO EDP e ENEL BRASIL.

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Pág. 2 da Nota Técnica nº 120/2019-SRG/ANEEL, de 11/12/2019.

### III. DA ANÁLISE

5. A seguir, destaca-se alguns comandos regulatórios da PRT 339 que constaram da análise contida na Nota Técnica nº 061/2019-SRG/ANEEL.

- a importação deverá ser realizada por meio de ofertas ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS e tendo como destino o Mercado de Curto Prazo – MCP;
- a oferta de importação deve ser feita anteriormente à programação da Operação feita pelo ONS e não deverá ser incluída nos modelos de planejamento e programação associados ao Programa Mensal da Operação – PMO e na formação do Preço de Liquidação das Diferenças – PLD;
- os montantes de importação ofertados serão utilizados pelo ONS desde que a importação viabilize a redução do custo de operação do SIN, sendo que deverão substituir o despacho de parcelas flexíveis de usinas termelétricas dos sistemas Sudeste/Centro-Oeste e Sul, que forem despachadas por ordem de mérito;
- excepcionalmente, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE poderá decidir por considerar a importação como recurso adicional ao SIN, sem substituição de geração de usinas termelétricas, devendo apresentar justificativa para a medida;
- a importação deve ser representada por um ou mais Agentes Comercializadores de Energia, que serão os agentes responsáveis pela importação perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE; e
- a PRT 339 define alguns critérios para pagamento, pelos Agentes Comercializadores responsáveis pela importação, a ser revertido em benefício da conta de Encargos de Serviços de Sistema - ESS, caso o montante de geração efetivamente importada seja inferior ao montante programado pelo ONS, com base na declaração feita pelo Agente.

6. Para estabelecer tratamento à importação nas Regras de Comercialização, a CCEE propôs modificações nos Módulos Encargos, Garantia Física, Liquidação e Penalidade de Energia. O detalhamento das alterações propostas pela CCEE constam da Nota Técnica nº 061/2019-SRG/ANEEL. A seguir, breve resumo dos comandos regulatórios atinentes.

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Pág. 3 da Nota Técnica nº 120/2019-SRG/ANEEL, de 11/12/2019.

<b>Módulo</b>	<b>Situação</b>	<b>Comandos regulatórios</b>
<b>Encargos</b>	<b>Preço de Importação maior que o PLD.</b>	Os custos relativos à importação são recuperados por meio de encargo de ESS.  O Valor de encargo de Importação é totalizado por submercado e o rateio por submercado é feito de acordo com o Consumo de Referência para Pagamento de ESS.
	<b>Preço de Importação menor que o PLD.</b>	A diferença dada pelo de Excedente Financeiro de Importação é revertida em benefício da conta de ESS.  O valor desse Excedente Financeiro, a ser pago pelo agente importador, é totalizado por agente e por mês de referência e adicionado como parte do total de recurso disponível para Alívio de ESS.
	<b>Importação em montante inferior ao definido pelo ONS.</b>	O ONS é o responsável pela apuração dos montantes de importação programados e verificados para informar à CCEE.  Caso o CVU da usina seja inferior ao teto do PLD, a energia não entregue deve ser valorada pela diferença entre o PLD médio semanal e o CVU da usina.  Caso o CVU da usina seja superior ao teto do PLD, a energia não entregue deve ser valorada por 5% do teto do PLD.  Quando existe montante de geração importada não entregue sem substituição de térmica, conforme decisão do CMSE, aplica-se por analogia regra de valoração da energia de importação não entregue (5% do teto do PLD).
	<b>Recebimento e Pagamento de Encargos.</b>	Cálculo do Total de Recebimento por Encargos de Importação, agregando os dados por agente de importação para o mês de apuração.  Agregação dos montantes de energia efetivamente importada inferiores ao montante definido pelo ONS, valorados pelo PLD médio semanal.
<b>Garantia Física</b>	<b>Garantia Física de “usina de importação”.</b>	Estabelecer que a Garantia Física não é calculada de forma que a importação definida por meio da PRT 339 não implica em formação de lastro de energia para o agente importador.

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Pág. 4 da Nota Técnica nº 120/2019-SRG/ANEEL, de 11/12/2019.

<b>Liquidação</b>	<b>Rateio de inadimplência no MCP.</b>	O agente associado à importação de energia não participa do rateio de inadimplência.
<b>Penalidade de Energia</b>	<b>Garantia física disponível para apuração de penalidade.</b>	No caso de parcelas de usinas de importação, a garantia física disponível para apuração de penalidade não será contabilizada.

7. Na AP032, a CCEE forneceu contribuições relativas a dois temas: (i) garantia física de “usina de importação” e (ii) rateio de inadimplência no MCP.

8. Quanto ao (i) garantia física de “usina de importação”, a CCEE propôs apenas explicitar, na forma de expressão algébrica, que a Garantia Física de uma usina cuja parcela estiver caracterizada como “Importação” ou “Exportação” será zero. Esse conceito já estava definido na proposta de Regras de Comercialização na abertura da AP032. Portanto, a contribuição deve ser aceita.

9. No que se refere a (ii) rateio de inadimplência no MCP, a CCEE esclareceu que a não participação no rateio da inadimplência de eventuais créditos vinculados ao processo de importação de energia da Argentina ou do Uruguai é realizada via processo, não sendo objeto de cálculo pela Regra de Comercialização. Desse modo, propôs adequação do Módulo Liquidação Financeira para excluir o acrônimo R\_ENC\_IMP<sub>a,m</sub> da formulação do V\_RAT\_INAD<sub>α,m</sub> e para incluir um quadro de Importante com o seguinte texto: “*Também não devem considerados para o rateio eventuais créditos vinculados ao processo de importação de energia da República Argentina e da República Oriental*”. Para tanto, também propôs inserção de linha de comando no Módulo Encargos que explicita que créditos vinculados ao processo de importação de energia não participam do rateio de inadimplência.

10. Observa-se que as propostas da CCEE mantêm o atendimento à §14º do art. 1º da PRT 339, que define que não caberá aos agentes comercializadores de energia de importação arcar com impactos financeiros decorrentes de inadimplência no MCP. Assim, as contribuições devem ser aceitas.

11. O Grupo EDP sugeriu manter a integralidade do ressarcimento por deslocamento hidráulico da importação sem garantia física sem descontar a parcela de deslocamento térmico, porque ela não está prevista na Resolução Normativa n. 764/17. Ora, na situação de importação com substituição de usinas termelétricas na ordem de mérito, não há que se falar em deslocamento hidráulico, pois a geração térmica é que é deslocada, com o recebimento do respectivo encargo de *constrained-off*. Portanto, a contribuição não deve ser aceita.

12. A ENEL BRASIL, por sua vez, trouxe contribuições com as seguintes temáticas:

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Pág. 5 da Nota Técnica nº 120/2019-SRG/ANEEL, de 11/12/2019.

- 1) Da necessidade de se introduzir novos mecanismos que ampliem a transação de energia elétrica entre países:** entende ser imprescindível o fomento à criação de novas oportunidades de mercado de importação/exportação aos agentes do setor elétrico brasileiro.
- 2) Sobre a condição de energia interruptível:** uma vez autorizada pelo ONS, ao menos um percentual da energia ofertada para importação deve ser tratado como não interruptível pelo período mínimo de uma semana.
- 3) Sobre a declaração de inflexibilidade pelas usinas Termoelétricas após divulgação dos resultados do PMO, da Programação Diária da Operação (PDO) e do cálculo do PLD:** entende ser importante limitar a declaração de inflexibilidade por agentes, após divulgação e conhecimento dos resultados do PMO, da PDO e do cálculo do PLD, aos casos de declaração de inflexibilidade decorrente de restrições técnicas dos equipamentos.
- 4) Sobre a consideração das ofertas de importação no deck do ONS:** sugere-se que a parcela de energia firme de importação ofertada seja considerada no deck de preços utilizado pelo ONS.

13. Por fim, a ENEL BRASIL ressaltou a importância do fomento à maiores oportunidades de intercâmbios de energia elétrica entre os países, de forma a beneficiar o sistema elétrico, bem como a sociedade brasileira.

14. Observa-se que, muito embora essas contribuições se refiram a importantes pontos sobre políticas públicas e regulação, elas extrapolam a análise das Regras de Comercialização objeto da AP032. Portanto, não devem ser analisadas sob o prisma desse instrumento específico.

#### IV. DO FUNDAMENTO LEGAL

15. Esta Nota Técnica está fundamentada no inciso XIV, do art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e na Portaria MME nº 339 de 15 de agosto de 2018.

#### V. DA CONCLUSÃO

16. Considerando o exposto nesta Nota Técnica, conclui-se que a proposta de Regras de Comercialização da CCEE atende ao disposto na PRT 339 e deve ser adequada às contribuições recebidas durante AP032 de acordo com o disposto nesta Nota Técnica.

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Pág. 6 da Nota Técnica nº 120/2019-SRG/ANEEL, de 11/12/2019.

## VI. DA RECOMENDAÇÃO

17. Em face do exposto, recomenda-se à Diretoria emitir Resolução Normativa que aprove os Módulos Encargos, Garantia Física, Liquidação Financeira e Penalidade de Energia em atendimento à PRT 339.

*(Assinado digitalmente)*  
RAFAEL COSTA RIBEIRO  
Especialista em Regulação

**De acordo:**

*(Assinado digitalmente)*  
CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA  
Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Anexo: Minuta de Resolução Homologatória

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA N° , DE DE DE 2019

Aprova as Regras de Comercialização de Energia Elétrica aplicáveis ao Sistema de Contabilização e Liquidação – SCL.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso XIV da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos arts. 1º e 4º da Lei n° 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 1º, §1º, inciso II, do Decreto n° 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do processo n° 48500.003130/2019-16, decide:

Art. 1º Aprovar as Regras de Comercialização de Energia Elétrica aplicáveis ao Sistema de Contabilização e Liquidação, na forma do Anexo I.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

## ANEXO I DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº /2019 – Módulos das Regras de Comercialização

<b>Módulo</b>	<b>Vigência</b>	<b>Versão aprovada</b>
Encargos	JANEIRO/2020	2019.1.1
Garantia Física	JANEIRO/2020	2019.1.1
Liquidação Financeira	JANEIRO/2020	2019.1.1
Penalidade de Energia	JANEIRO/2020	2019.1.1

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.





ANEXO I - ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À AUDIÊNCIA PÚBLICA N° 032/2019

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA N° , DE DE DE 2019.

EMENTA: Aprova as Regras de Comercialização de Energia Elétrica aplicáveis ao Sistema de Contabilização e Liquidação – SCL.

TEXTO PROPOSTO PELA ANEEL

**Módulo - Garantia Física**

17. A Garantia Física de uma usina cuja parcela estiver caracterizada como “Importação” ou “Exportação” não terá valores contabilizados na CCEE, ou seja, nesses casos a Garantia Física não será calculada.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
CCEE	<p>17. A Garantia Física de uma usina cuja parcela estiver caracterizada como “Importação” ou “Exportação” não terá valores contabilizados na CCEE, ou seja, nesses casos a Garantia Física será zero, conforme expressão abaixo.</p> $GFIS_{p,j} = 0$ <p>Onde:</p> <p>GFIS<sub>p,j</sub> é a Garantia Física Apurada da parcela de usina “p”, por período de comercialização “j”</p>	Aceita	

	Justificativa: Explicitar que a garantia física de parcelas de usinas modeladas como importação ou exportação será zero, com intuito de deixar mais claro para os agentes.		
--	--	--	--

**TEXTO PROPOSTO PELA ANEEL**

**Módulo - Encargos**

O processamento dos encargos por importação é composto pelos seguintes comandos e expressões:

9. A importação de energia realizada através de estações conversoras, para efeito de operacionalização na CCEE, será representada pela modelagem de uma usina térmica com modalidade de despacho tipo IA ou tipo IIA.

10. Esta usina estará modelada sob um perfil de agente comercializador importador, e é vedado a modelagem de qualquer outro tipo de ativo sob este mesmo perfil de agente.

**CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS**

AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
CCEE	<p><i>O processamento dos encargos por importação é composto pelos seguintes comandos e expressões:</i></p> <p>9. A importação de energia realizada através de estações conversoras, para efeito de operacionalização na CCEE, será representada</p>	Aceita	

	<p>pela modelagem de uma usina térmica com modalidade de despacho tipo IA ou tipo IIA.</p> <p>10. Esta usina estará modelada sob um perfil de agente comercializador importador, e é vedado a modelagem de qualquer outro tipo de ativo sob este mesmo perfil de agente.</p> <p>11. Eventuais créditos relativos ao processo de importação de energia da República Argentina ou da República Oriental do Uruguai são isentos do processo de rateio de inadimplência</p> <p>Justificativa: Inserir linha de comando que explicita que créditos vinculados ao processo de importação de energia não participam do rateio de inadimplência, de acordo com as diretrizes da Portaria MME nº 339/2019.</p>		
--	---	--	--

**TEXTO PROPOSTO PELA ANEEL**

**Módulo - Liquidação Financeira**

18. A determinação do Valor para Rateio da Inadimplência corresponde ao montante sobre o qual incide o rateio da eventual inadimplência observada no processo de liquidação financeira da CCEE. De acordo com o § 1º do artigo 47 da Convenção de Comercialização, apenas os agentes credores assumem os montantes inadimplidos, com exceção do Agente associado à Contratação da Energia de Reserva (ACER), que conforme artigo 14 da Resolução Normativa nº 337/2008, não participa do eventual rateio da inadimplência. Não devem ser considerados para o rateio os eventuais créditos na liquidação financeira resultantes da restituição de excedentes da Conta de Energia de Reserva para os pagadores do Encargo de Energia de Reserva, devendo esse montante ser retirado do Valor Total a ser Liquidado, assim como os montantes referentes a importação de energia elétrica Interruptível da República Argentina e da República Oriental do Uruguai. Desta forma:

$$V\_RAT\_INAD_{\alpha,m} = 0$$

Para os demais agentes:

$$V\_RAT\_INAD_{\alpha,m} = \max \left( 0, V\_TOT\_LIQUI_{\alpha,m} - \sum_{\alpha \in \alpha} RES\_EXCD\_ER_{\alpha,m} - \sum_{\alpha \in \alpha} R\_ENC\_IMP_{\alpha,m} \right)$$

Caso o agente “ $\alpha$ ” seja o Agente associado à Contratação da Energia de Reserva (ACER) ou agente associado à Importação de Energia nos termos da portaria nº339, então:

Onde:  $V\_RAT\_INAD_{\alpha,m}$  é o Valor para Rateio da Inadimplência, do agente “ $\alpha$ ”, no mês de apuração “ $m$ ”  $V\_TOT\_LIQUI_{\alpha,m}$  é o Valor Total a ser Liquidado, do agente “ $\alpha$ ”, no mês de apuração “ $m$ ”  $RES\_EXCD\_ER_{\alpha,m}$  é o Resultado do Agente Referente ao Excedente da Energia de Reserva por cada perfil de agente “ $a$ ”, no mês de apuração “ $m$ ”  $R\_ENC\_IMP_{\alpha,m}$  é o Total de Recebimento por Encargos de Importação, do perfil de agente “ $a$ ”, no mês de apuração “ $m$ ”

#### CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
-------	-------	----------------	---------------

<p>CCEE</p>	<p>Caso o agente "a" seja o Agente associado à Contratação da Energia de Reserva (ACER) <del>ou agente associado à Importação de Energia nos termos da portaria nº339</del>, então:</p> $V\_RAT\_INAD_{\alpha,m} = 0$ <p>Para os demais agentes:</p> $V\_RAT\_INAD_{\alpha,m} = \max \left( 0, V\_TOT\_LIQUI_{\alpha,m} - \sum_{a \in \alpha} RES\_EXCD\_ER_{\alpha,m} - \sum_{a \in \alpha} R\_ENC\_IMP_{\alpha,m} \right)$ <p>Onde:</p> <p>V_RAT_INAD<sub>α,m</sub> é o Valor para Rateio da Inadimplência, do agente "a", no mês de apuração "m"</p> <p>V_TOT_LIQUI<sub>α,m</sub> é o Valor Total a ser Liquidado, do agente "a", no mês de apuração "m"</p> <p>RES_EXCD_ER<sub>α,m</sub> é o Resultado do Agente Referente ao Excedente da Energia de Reserva por cada perfil de agente "a", no mês de apuração "m"</p> <p><del>R_ENC_IMP<sub>α,m</sub> é o Total de Recebimento por Encargos de Importação, do perfil de agente "a", no mês de apuração "m"</del></p> <div style="border: 1px solid gray; border-radius: 15px; padding: 10px; background-color: #e0f2f1;"> <p><b>Importante:</b></p> <p>Também não devem considerados para o rateio eventuais créditos vinculados ao processo de importação de energia da República Argentina e da República Oriental</p> </div>	<p>Aceita</p>	
-------------	---	---------------	--

	Justificativa: A não participação no rateio da inadimplência de eventuais créditos vinculados ao processo de importação de energia da República Argentina ou da República Oriental do Uruguai é realizada via processo, não sendo objeto de cálculo pela regra de comercialização.		
--	--	--	--

TEXTO PROPOSTO PELA ANEEL

$$IMP_j = \sum_{CONV} IMP\_CONV_{i^*,j}$$

Onde:  $IMP\_CONV_{i^*,j}$  é a Importação Líquida da Conversora, de todos os pontos de medição da conversora,  $i^*$ , por período de comercialização “j”.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
<b>GRUPO EDP</b>	<p>Manter a integralidade do ressarcimento por deslocamento hidrológico da importação sem Garantia sem descontar a parcela de deslocamento térmico, porque ela não está prevista na Res. 764/17.</p> <p>A Importação Líquida de Conversora (IMP_CONV) será apurada através dos valores registrados no SCDE, <del>abatidos dos montantes de importação com garantia física programada por ordem de mérito que causem substituição de usinas do bloco térmico.</del></p>	<b>Não aceita</b>	Na situação de importação com substituição de usinas termelétricas na ordem de mérito, não há que se falar em deslocamento hidráulico, pois a geração térmica é que é deslocada, com o recebimento do respectivo encargo de <i>constrained-off</i> .

TEXTO PROPOSTO PELA ANEEL

--

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS			
AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
ENEL BRASIL	<b>Da necessidade de se introduzir novos mecanismos que ampliem a transação de energia elétrica entre países:</b> entende ser imprescindível o fomento à criação de novas oportunidades de mercado de importação/exportação aos agentes do setor elétrico brasileiro.	<b>Fora de escopo</b>	Extrapolando a análise das Regras de Comercialização objeto da AP032.
ENEL BRASIL	<b>Sobre a condição de energia interruptível:</b> uma vez autorizada pelo ONS, ao menos um percentual da energia ofertada para importação seja tratado como não interruptível pelo período mínimo de uma semana.	<b>Fora de escopo</b>	Extrapolando a análise das Regras de Comercialização objeto da AP032.
ENEL BRASIL	<b>Sobre a declaração de inflexibilidade pelas usinas Termoelétricas após divulgação dos resultados do PMO, da Programação Diária da Operação (PDO) e do cálculo do PLD:</b> entende ser importante limitar a declaração de inflexibilidade por agentes, após divulgação e conhecimento dos resultados do PMO, da PDO e do cálculo do PLD, aos casos de declaração de inflexibilidade decorrente de restrições técnicas dos equipamentos.	<b>Fora de escopo</b>	Extrapolando a análise das Regras de Comercialização objeto da AP032.
ENEL BRASIL	<b>Sobre a consideração das ofertas de importação no deck do ONS:</b> sugere-se que a parcela de energia firme de importação ofertada seja considerada no deck de preços utilizado pelo ONS.	<b>Fora de escopo</b>	Extrapolando a análise das Regras de Comercialização objeto da AP032.